



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescentem-se arts. 5º-1 a 5º-4 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 5º-1.. É reconhecida a atividade de armazenamento de energia elétrica no âmbito do setor elétrico brasileiro.

§ 1º Considera-se sistemas de armazenamento de energia elétrica o conjunto de equipamentos e instalações capaz de transformar e armazenar energia primária ou energia elétrica gerada localmente ou absorvida da rede elétrica em outras formas de energia, como cinética, térmica, potencial, química ou eletromagnética para ser posteriormente convertida em energia elétrica.

§ 2º Considera-se linhas de transmissão e de distribuição virtuais, o conjunto de sistemas de armazenamento de energia elétrica, instalados em pontos da rede elétrica de modo a substituir ou complementar instalações de transmissão e de distribuição de energia elétrica, ampliando, reforçando ou melhorando a capacidade e a qualidade de transmissão e de distribuição, bem como provendo outros serviços ao Sistema Interligado Nacional – SIN.

§ 3º Considera-se usinas virtuais, o conjunto de agentes de consumo com cargas despacháveis, com ou sem sistemas de armazenamento de energia elétrica, agregados sob um agente de comercialização de energia elétrica de modo a poder ser modelado como central geradora despachável pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS, pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE e demais agentes e reguladores do setor elétrico brasileiro.”

“Art. 5º-2. Os agentes do setor elétrico, inclusive os de geração, autoprodução, transmissão, distribuição, consumo e comercialização de energia elétrica poderão explorar comercialmente sistemas de armazenamento de energia elétrica nos termos da regulamentação.



§ 1º Os Agentes do setor elétrico com sistemas de armazenamento de energia poderão prestar múltiplos serviços ao sistema elétrico e/ou aos consumidores de energia elétrica, sendo-lhes assegurada a possibilidade de prestação simultânea desses serviços, sem prejuízo de remuneração específica para cada uma das seguintes atividades, entre outras:

- I** – comercialização de energia elétrica;
- II** – prestação de serviços de reserva de capacidade de potência e de flexibilidade;
- III** – fornecimento de energia de reserva;
- IV** – prestação de serviços ancilares;
- V** – operação de serviços de transmissão, inclusive linhas de transmissão virtuais;
- VI** – operação de serviços de distribuição, inclusive linhas de distribuição virtuais;
- VII** – operação de usinas de geração virtuais; e
- VIII** – implementação de serviços de resposta da demanda.

§ 2º A prestação simultânea mencionada no § 1º garante aos Agentes do setor elétrico o direito à justa remuneração específica por cada serviço prestado concomitantemente, desde que não haja conflito entre as atividades e sejam observadas as regulamentações aplicáveis a cada caso.

§ 3º É assegurado aos agentes com sistemas de armazenamento de energia o direito de acesso às redes das concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição e de transmissão, observado que:

I – para sistemas de armazenamento de energia autônomos, o montante de uso do sistema de transmissão ou de distribuição será determinado pelo maior valor entre o contratado, conforme livre declaração do acessante, e o verificado por medição de potência elétrica em cada ponto de conexão;

II – para agentes de geração ou associação entre sistemas de armazenamento de energia e central de geradora, novas e existentes, o montante de uso do sistema de transmissão ou de distribuição contratado deve observar a faixa de potência definida por, no mínimo, a diferença entre a potência instalada e a carga própria, podendo ser descontada integralmente a potência máxima do sistema de armazenamento de energia, considerando o somatório da potência dos



inversores, e, no máximo, o somatório da potência instalada da central de geração e a potência máxima do sistema de armazenamento de energia;

III – Para sistemas de armazenamento de energia colocalizados a unidade consumidora e a autoprodutores com carga maior do que geração, o montante de uso do sistema de transmissão ou de distribuição será determinado pelo maior valor entre o contratado e o verificado por medição de potência elétrica em cada ponto de conexão e horário de contratação.

§ 4º É assegurado aos agentes de geração com sistemas de armazenamento de energia colocalizado a redução do montante de uso dos sistemas de transmissão e de distribuição originalmente contratado, observado que a regulação deverá prever a possibilidade de redução de forma onerosa e não onerosa, vedado o tratamento discriminatório.

§ 5º As tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição aplicáveis aos agentes que operam sistemas de armazenamento de energia serão regulamentadas pela ANEEL, observando o seguinte:

I – vedação de obrigação de contratação de montantes de uso do sistema de transmissão e de distribuição e de pagamento de tarifas em duplicidade;

II – vedação de aplicação de penalidades ou parcela de ineficiência por ultrapassagem de geração ou consumo discriminatórias para agentes com sistemas de armazenamento de energia;

III – aplicação de tarifas de carga para agentes de consumo e de autoprodução com carga superior a geração;

IV – aplicação de tarifas de geração para agentes de geração e de autoprodução com carga igual ou inferior a geração;

V – aplicação de tarifas específicas para sistemas de armazenamento de energia autônomos que considere a premissa de que a operação dos sistemas será otimizada de modo a aliviar o uso das redes de transmissão e de distribuição.

§ 6º Até a aprovação da metodologia tarifária específica, a ANEEL deverá aplicar as tarifas de geração para sistemas de armazenamento de energia autônomos.

§ 7º Sistemas de armazenamento de energia colocalizados a agentes de transmissão e de distribuição de energia elétrica são bens reversíveis integrantes das respectivas outorgas para prestação de serviço público e não estão sujeitos ao pagamento de tarifas pelo uso do sistema de transmissão ou de distribuição.



§ 8º Os consumidores de energia elétrica com cargas despacháveis poderão comercializar energia elétrica, serviços ancilares e reserva de capacidade de potência para agente comercializador com autorização para atuar como agregador de cargas despacháveis e de recursos energéticos distribuídos, como usina de geração virtual, nos termos da regulação.”

“**Art. 5º-3.** Os sistemas de armazenamento de energia serão outorgados ou registrados conforme as atividades desempenhadas pelos agentes a que estiverem colocalizados:

- I – geração de energia elétrica;
- II – autoprodução de energia elétrica;
- III – transmissão de energia elétrica; ou
- IV – distribuição de energia elétrica.

§ 1º Sistemas de armazenamento de energia autônomos serão objeto de outorga ou registro da atividade de geração de energia elétrica.

§ 2º Sistemas de armazenamento de energia colocalizados a agentes de consumo, devem apenas ser registrados conforme regulação.” “**Art. 8º-4.** Para todos os efeitos, os agentes do setor elétrico com sistemas de armazenamento serão considerados projetos de infraestrutura de energia elétrica, prioritários que proporcionam benefícios ambientais e sociais relevantes, inclusive para o enquadramento no § 1º do art. 1º da Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007, e no art. 2º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e no art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, Lei nº 14.801, de 9 de janeiro de 2024, e do art. 106 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025.”

“**Art. 5º-4.** Para todos os efeitos, os agentes do setor elétrico com sistemas de armazenamento serão considerados projetos de infraestrutura de energia elétrica, prioritários que proporcionam benefícios ambientais e sociais relevantes, inclusive para o enquadramento no § 1º do art. 1º da Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007, e no art. 2º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e no art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, Lei nº 14.801, de 9 de janeiro de 2024, e do art. 106 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.



JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória em epígrafe reconhece acertadamente a necessidade de modernização das normas do setor elétrico brasileiro em função das alterações profundas na composição da matriz elétrica, com a salutar maior participação de fontes renováveis variáveis – incluindo eólica e fotovoltaica. Para isso, a Medida altera diversas Leis do setor, visando aumentar a liberdade de escolha do consumidor, a redistribuição dos encargos e incentivos a novos modelos de negócios.

Globalmente, a modernização dos sistemas elétricos tem sido acompanhada da inserção dos sistemas de armazenamento de energia em baterias (BESS na sigla em inglês), com mais de 169 GW de potência adicionada apenas em 2024.

Estes sistemas são eficazes e eficientes em transpor no tempo a energia gerada pelas fontes variáveis aos momentos de maior demanda dos consumidores, além de oferecer segurança e estabilidade à rede, reduzindo o desperdício de energia limpa.

A proposta defini os sistemas de armazenamento e a possibilidade de sua atuação em redes agregadas, conhecidas como linhas ou usinas virtuais, em que um plexo de unidades de armazenamento é orquestrada para prestar serviços à rede, aumentando as formas como o consumidor de energia – residencial, comercial ou industrial – pode apoiar a rede elétrica para todos. Deixa claro que todas os ramos do setor elétrico, desde o atual consumidor, mas também geração, transmissão, distribuição e comercialização, poderão prestar os múltiplos serviços habilitados por estes sistemas, definindo parâmetros mínimos para regras de acesso aos sistemas de transmissão e distribuição, sempre respeitando o papel técnico do regulador. O art. 3º indica parâmetros para a outorga destes sistemas. Para efetuar justiça tributária, cuida-se da equiparação destes sistemas como



projetos prioritários de infraestrutura para o setor elétrico, definindo as regras de acesso a programas como o REIDI e as debêntures de infraestrutura.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Deputado Vitor Lippi
(PSDB - SP)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253728223300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi

